

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL



GRADUAÇÃO EM
TECNOLOGIA EDUCACIONAL
LICENCIATURA

Direitos Autorais para produção de material didático

Gracyeli Santos Souza Guarienti

2020

Secretaria de Tecnologia Educacional
Universidade Federal de Mato Grosso

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL



GRADUAÇÃO EM
TECNOLOGIA EDUCACIONAL
LICENCIATURA

Direitos Autorais para produção de material didático

Gracyeli Santos Souza Guarienti

2020

Secretaria de Tecnologia Educacional
Universidade Federal de Mato Grosso

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL

Direitos Autorais para a produção de material didático

Gracyeli Santos Souza Guarienti

2020

Secretaria de Tecnologia Educacional
Universidade Federal de Mato Grosso

Ministro da Educação

Abraham Weintraub

Presidente da CAPES

Benedito Guimarães Aguiar Neto

Diretor Nacional da UAB

Carlos Cezar Mordenel Lenuzza

Reitor UFMT

Evandro Aparecido Soares da Silva

Pró-reitora Administrativa

Lisaiane Bortolini

Pró-reitora de Planejamento

Tereza Mertens Aguiar Veloso

Pró-reitor de Cultura, Extensão e Vivência

Renílson Rosa Ribeiro

Pró-reitora de Ensino e Graduação

Lisiane Pereira de Jesus

Pró-reitora de Ensino de Pós-Graduação

Ozerina Victor de Oliveira

Pró-reitora de Pesquisa

Patrícia Silva Osório

Secretário de Tecnologia Educacional

Alexandre Martins dos Anjos

Coordenador da UAB/UFMT

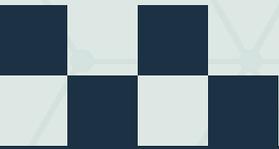
Alexandre Martins dos Anjos

Coord. do Curso de Licenciatura em Tecnologia Educacional

Silas Borges Monteiro

SUMÁRIO

UNIDADE 1: Direitos Autorais	9
UNIDADE 2: Legislação de Direitos Autorais e situações reais de uso	19
UNIDADE 3: Direito Autoral e material digital	31



UNIDADE 1



BIBLIOTECA DE ÍCONES



Reflexão – Sinaliza que uma atividade reflexiva será desenvolvida. Para isso, sugerimos que leia a questão feita e anote o que você pensa a respeito da abordagem, antes de qualquer assimilação de novos conhecimentos. Você pode convidar seus colegas para debates, questionar a equipe de tutoria e docentes (usando a ferramenta *mensagem* ou *fórum*). No final do processo, faça uma síntese das ideias resultantes das novas abordagens que você assimilou e/ou construiu, de forma a se preparar para responder perguntas ou questionamentos sobre o assunto refletido.



Pesquisa e Exercícios – Indica uma atividade de pesquisa ou exercício propriamente dito, elaborada com a finalidade de conferir a sua compreensão sobre um determinado contexto informativo.



Saiba mais – Sugere o desenvolvimento de estudo complementar. No ambiente virtual do curso, na área de “Saiba Mais”, é possível localizar materiais auxiliares, como textos e vídeos, que têm por premissa apoiar o seu processo de compreensão dos conteúdos estudados, auxiliando-o na construção da aprendizagem.



Atividades – Aponta que provavelmente você terá uma chamada no seu Ambiente Virtual de Aprendizagem para desenvolver e postar resultados de seu processo de estudo, utilizando recursos do ambiente virtual.

Vamos aos estudos?

UNIDADE 1

Direitos Autorais

Após a leitura deste capítulo, você será capaz de:

- Entender o histórico do Direito Autoral;
- Compreender temas relacionados aos direitos autorais no Brasil;
- Distinguir conceitos relativos aos tipos de obras intelectuais e respectivos direitos.

1. Introdução

Neste curso, apresentaremos temas relacionados aos direito autorais para o desenvolvimento de material didático. Após a leitura, você terá uma noção inicial da temática e compreensão do conteúdo. Com a leitura desta unidade, esperamos que você se torne um pesquisador, com questionamentos que venham a surgir no decorrer do curso. Boa leitura.

1.1 Histórico do Direito Autoral

Antes de falarmos sobre o conceito e a fundamentação do direito autoral no Brasil, começaremos com um breve histórico sobre o Direito Autoral.

Gandelman (2007), ao analisar toda a história inerente à evolução do direito autoral, resalta que, inicialmente, a comunicação entre as pessoas acontecia forma oral, por meio de gestos, palavras e expressões corporais. Depois, com o passar do tempo, foi necessário criar e representar de forma gráfica, como os hieróglifos, imagens, músicas, símbolos, dentre outras formas de se expressar.

Antigamente, havia a valorização e o incentivo de variadas formas de expressões artísticas e culturais. Porém, o reconhecimento dos direitos do autor como a proteção jurídica contra reprodução, representação ou execução não autorizada de obra intelectual, definição jurídica a respeito de obras elaboradas não existia, e tais obras poderiam ser herdadas como um bem comum (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

Com a invenção da tipografia e da imprensa, no Século XV, a partir das contribuições de Johannes Gutenberg (1398-1468), houve uma tremenda revolução e consequente massifica-

ção das obras literárias, pois os autores começaram a disponibilizar seus trabalhos de forma abrangente, e a questão do Direito Autoral ganhou relevância (BARRETO, 2000).

Esse período (Idade Média) foi marcado pelo grande número de analfabetos, sendo a educação um poder que poderia elevar a sociedade.

Após a invenção da tipografia, escribas profissionais e contadores de histórias orais temeram que a prensa lhes fosse tomar o ganha-pão. Para o clero, a tipografia causou problemas porque o novo meio de comunicação permitiu que gente comum estudasse os textos religiosos por sua própria conta e não dependesse daquilo que as autoridades lhes dissessem. Sapateiros, tintureiros, pedreiros e donas-de-casa, todos alegaram o direito de interpretar as escrituras. Soberanos também se preocupavam com o espetáculo da gente comum discutindo e criticando as ações do governo, especialmente depois que os jornais impressos vieram à luz no início do século 17 (BURKE, 2000).

Até a criação da imprensa, a escrita não tinha fins lucrativos. Porém, com o tempo, isso mudou, e a incidência do plágio e da contrafação se multiplicou.

Assim, podemos compreender a palavra **copyright** no sentido de proteção não relacionada à proteção do autor, e sim à exploração econômica de determinada obra intelectual, garantindo que o autor receba a devida gratificação pelo seu trabalho e pelo uso comercial de sua obra e, portanto, continue a fazer novas obras para que o ciclo se inicie novamente.

Mas ainda houve reivindicação para proteção jurídica dos autores, para que estes obtivessem cessão dos direitos de exploração econômica de suas obras. *Statute of Anne* (Estatuto da Rainha Ana), de 1710, foi a primeira legislação inglesa específica para concessão de patentes de impressão de direito de cópia por um determinado tempo (concedia aos editores o direito de cópia de determinada obra pelo período de 21 anos), trazendo uma grande inovação jurídica, visto que os privilégios dos editores era entendido como perpétuo.

A França Revolucionária trouxe um modelo de proteção jurídica ao Direito Autoral quando remontava seu sistema de privilégios editoriais. Em 24 de julho de 1793, por meio de um decreto, regularizou-se os direitos de propriedade dos autores de todo o gênero de escrita, de compositores de música, dos pintores e dos desenhistas. Desde então, o foco do Direito Autoral incidia sobre obra intelectual realizada pelo autor, e sua proteção era fundamentada no direito civil da propriedade, o que também ficou denominada de **droit d'auteur**, que resguarda os direitos do autor e seus direitos morais, garantindo, assim, que ele tenha o controle sobre sua obra e caiba a ele decisões a respeito da mesma (GANDELMAN, 2007).

Com o aumento da dissipação de informações no mundo contemporâneo e a propagação de criações intelectuais, houve a necessidade de criar mecanismos para realização de proteção autoral de maneira internacional, visto que as informações seriam propagadas de forma rápida e modo global. A partir de então, originaram-se os tratados internacionais:

- Convenção da União de Berna: De 09 de setembro de 1886, revista em Paris, em 24 de

julho de 1971.

- Convenção Universal da União de Paris: Revista em Paris, em 24 de julho de 1971.
- Convenção de Roma: De 26 de outubro de 1961
- Convenção de Genebra: De 29 de outubro de 1971

Obras como produções artísticas, culturais, científicas, publicitárias ou produções industriais, invenções e modelos foram então caracterizadas em todas as suas circunstâncias como as atividades atuais que podem ser identificadas por direitos autorais. Esses direitos incidem sobre as criações humanas, de caráter estético ou utilitário, direcionadas à sensibilização e à transmissão de conhecimentos, bem como à satisfação dos interesses materiais do homem (BITTAR, 2015).

Com o surgimento dos meios de comunicação, que caracteriza a era da informação digital; com a adoção de tecnologias por toda parte, também definida como um conjunto de recursos tecnológicos utilizados de forma integrada com um objetivo comum, denominado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs); notamos um baixo custo dos sistemas computacionais, seja em hardware, software ou em telecomunicações com um amplo acesso a informações pela internet. Isso traz uma grande facilidade de acesso a informação e reprodução, no que se refere à cópia, reutilização e distribuição de conteúdo gerada por apropriação indevida.

Por esses motivos, é necessário entender e conhecer os Direitos Autorais para discutir, reconhecer e respeitar os autores, assim como ter um embasamento teórico e prático para elaboração de materiais. O Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975, promulgada pelo Presidente da República, está em vigor em nosso sistema jurídico e serve como inspiração para elaboração de diversas leis sobre o tema



Acesse o Saiba Mais e veja o conteúdo adicional de Copyright e Droit d' auteur.

1.2 Conceito de Direito Autoral

Para entendermos o conceito de Direito Autoral é preciso falar um pouco sobre Propriedade Intelectual.



E o que seria Propriedade Intelectual?

Refere-se a criação tanto no campo da invenção quanto da expressão artística. Pode-se dizer que a propriedade intelectual estuda os direitos intelectuais, ou seja, os direitos exclusivos dos autores e inventores sobre suas obras, invenções ou descobertas (BITTAR, 2015).

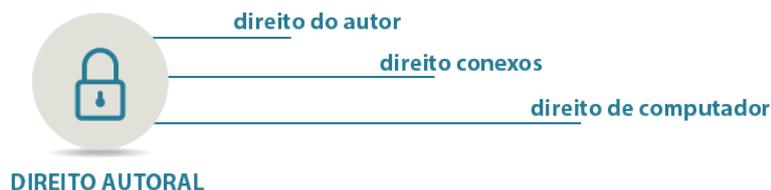
Propriedade Intelectual é dividida em **Propriedade Industrial** e do **Direito Autoral**. A Propriedade Industrial corresponde a proteção de atividades, produtos, símbolos que podem ser utilizados pelo comércio ou indústria. Podemos perceber, então, que este tipo de criação, essas marcas e patentes, por exemplo, tem um grande valor e proteção jurídica devido ao seu aproveitamento econômico.

Direito autoral, no entanto, trata das relações jurídicas sobre a expressão de ideias de obras artísticas, científicas e literárias. Não tem um valor utilitário como os bens protegidos pela propriedade industrial.



Um dos ramos da ciência jurídica que, desde os seus primórdios, e até na atualidade, sempre foi e é controverso, pois lida basicamente com a imaterialidade característica da propriedade intelectual (GANDELMAN, 2007, p. 26).

Está presente em diversos tipos de produções, como artísticas, culturais, científicas, lida basicamente com a imaterialidade, principal característica da propriedade intelectual. Podemos representar os campos de aplicação do direito autoral da seguinte maneira:



- Direitos do autor¹ : protegem escritores, artistas, compositores musicais em relação às obras por eles criadas.

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.695.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.



A lei que trata das violações dos direitos de autor é a Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003, sendo prevista detenção de um a quatro anos e multa, se houver reprodução sem autorização expressa do autor ou representação.

- Direitos conexos: protegem os artistas que interpretam, são produtores fonográficos, trabalham em gravações, por exemplo. A proteção está vinculada ao autor, mas não afeta as garantias sobre a proteção em suas criações. Os direitos conexos se aplicam, por exemplo, aos músicos, ao cantor que está interpretando a música. A lei que trata sobre a violação dos direitos conexos é a mesma dos direitos de autor.
- Propriedade intelectual de programa de computador: a proteção a programas de computadores é a mesma dada às obras literárias pela lei que trata dos direitos autorais e conexos (Lei de Direito Autoral). Além dessa lei, há uma legislação específica que trata do assunto: a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei do Software² (HAMMES, 2002).

A Tabela 1 mostra os tipos de obras e onde é possível realizar o registro.

Tabela 1. Onde registrar criações

Tipo	Local
Livros e textos	Fundação Biblioteca Nacional - Disponível em: < https://www.bn.gov.br/ >.
Filmes	Agência Nacional do Cinema - Disponível em: < www.ancine.gov.br >.
Obras artísticas	Escola de Belas Artes - Disponível em: < www.eba.ufrj.br >.
Partituras de músicas	Escola de Música - Disponível em: < www.musica.ufrj.br >. Fundação Biblioteca Nacional - Disponível em: < https://www.bn.gov.br/ >.
Plantas arquitetônicas/projetos	Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Unidade da Federação (CREA-UF) Disponível em: < www.confed.org.br >.
Programas de computador	Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Disponível em: < www.inpi.gov.br >.

Fonte: JUNGSMANN, (2010)

Conforme vimos durante este tópico, a Figura abaixo mostra a relação entre cada uma das leis, ramos e objetos de direitos apresentados até agora:

Disciplina	Lei	Ramo	Objeto
Propriedade Industrial	Nº 9.279, de 14/05/1996	Direito Empresarial	Valor utilitário
Propriedade Intelectual de Softwares	Nº 9.609, de 19/02/1998	Direito Civil	Misto
Direito Autoral	Nº 9.610, de 19/02/1998	Direito Civil	Valor estético

² Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/>>. Acesso em: 17 março. 2020



Pesquise qual é o domínio do direito do autor, direito conexo e direito de computador. Tente procurar pelos tipos de obras que recebem a proteção pelas leis estabelecidas.

1.3 Direito autoral no Brasil

A Lei de Direito Autoral, de nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, regula denominação dos direitos de autor e os direitos que lhes são conexos no Brasil.



A quem protege?

Este direito protege os resultados do trabalho intelectual, do talento e do juízo que um autor, artista ou qualquer outro criador emprega na criação de uma obra original (SOARES, 2015).

Diante de toda literatura jurídica brasileira existem três marcos históricos no Brasil:

- Lei de 11 de agosto de 1827 - de 1827 a 1916;
- Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916) - de 1916 a 1973;
- lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 - de 1973 até hoje.

Tudo começou com a Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os primeiros cursos de Ciências Jurídicas no Brasil, quando ficou estabelecido que o material produzido pelos professores teria o prazo, em razão de direitos autorais, dez anos. Isso fica destacado em seu artigo 7º:

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se porém á aprovação da Assembleia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.

Para garantir os direitos autorais, foi criada a Constituição Republicana de 1891. Mas durante sua execução, surgiu a primeira lei sobre direito autoral no Brasil, a Lei nº 496/1898, também chamada Lei Medeiros e Albuquerque. Esta lei foi inspirada nos conceitos da Convenção Internacional de Berna (1886), e que apesar do esforço foi revogada pelo Código Civil de 1916.

Uma segunda fase dos direitos autorais no país surge com o Código Civil de 1916. Nesta “nova” fase, os direitos autorais eram representados como móveis ou passíveis de cessão. Dessa forma, o autor estava assegurado quanto ao direito exclusivo de reprodução, caso tivesse herdeiros e/ou sucessores. O referido direito era a eles transmitido pelo prazo de sessenta anos, contados da data de sua morte. Caso não houvesse herdeiros ou sucessores, a obra caía em domínio comum.

No século XX, houve um rápido desenvolvimento no que se refere aos meios de comunicação e, como a expansão das informações estava crescendo, sugeriram leis esparsas com a intenção de conferir, na medida do possível, a atualidade de proteção dos direitos autorais.

Mas foi a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com publicação do Primeiro Estatuto, que consolidou a então legislação em um texto único e de fácil manuseio. Esta lei só foi revogada, em quase sua totalidade, no Congresso Nacional devido a aprovação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, também chamada Lei dos Direitos Autorais (LDA), que em 1º artigo relata: **Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.**

Precisamos destacar que a Constituição Brasileira de 1988 tornou constitucionais os direitos autorais que estão no artigo 5º, inciso XXVII, ao lado das demais garantias individuais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Por fim, a LDA foi alterada pela Lei no 12.853, de 14 de agosto de 2013, a qual dispôs sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. São Paulo: Ed. Bookseller, 2000, p. 452.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007

HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito da Propriedade Intelectual**. Ed. Unisinos, 3ª Ed., 2002.

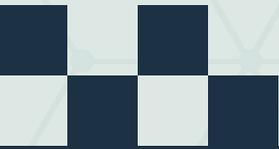
JUNGMANN, Diana de Mello; **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente** – Brasília: SENAI, 2010

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

PARANAGUÁ, P. e Branco, S.; **Direitos autorais** / Pedro Paranaguá, Sérgio Branco. — Rio de Janeiro : Editora FGV, 2009.

PIMENTA, Eduardo. **Código de Direitos Autorais**. Editora Lejus, 1ª Ed., 1998.

SOARES, Sávio De Aguiar. **Direito Autoral Digital**. Ed. D'Plácido, 2015.



UNIDADE 2



UNIDADE 2

Direitos Autorais e situações reais de uso

Após a leitura deste capítulo, você será capaz de:

- Reconhecer as inter-relações e implicações concretas da legislação de direitos autorais;
- Desenvolver reflexões sobre as determinações legais, adequando-as às situações reais de uso;
- Entender o uso de obras protegidas.

1. Introdução

Neste curso, estamos trabalhando os conceitos a respeito de Direitos Autorais e suas inter-relações na confecção de materiais didáticos. Vimos na unidade anterior o histórico do Direito Autoral de modo geral e no Brasil, e conseguimos entender os conceitos relativos aos tipos de obras intelectuais e respectivos direitos. Dessa forma, nosso próximo passo é entender as implicações e suas determinações legais.



Afinal, qual é a real diferença entre *copyright* e *droit d'auteur*?

Como vimos na Unidade 1, existem dois modelos de proteção de Direito Autoral: o *copyright*, que refere-se a exploração econômica, com o direito a cópia; e o *droit d'auteur* (modelo francês), que tem como figura principal o autor, com direitos morais e direitos patrimoniais. O sistema brasileiro de Direito Autoral fundamenta-se no modelo francês de proteção, conforme o artigo 22º da LDA: “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

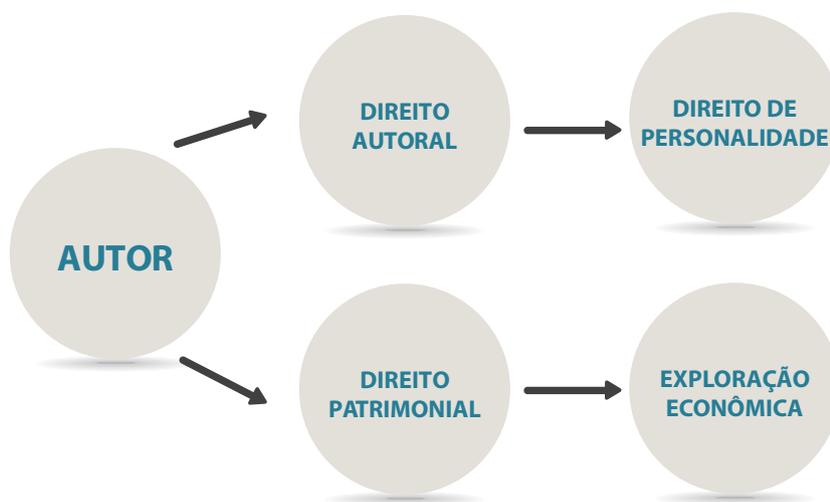
Termos importantes:

- Copyright é um tipo de direito autoral que possibilita a autor de trabalhos originais seus direitos exclusivos, proibindo, então, a reprodução de qualquer forma. É um mecanis-

mo de direito intelectual, também chamado de direitos do autor, impedindo cópias ou que suas obras sejam exploradas sem a permissão devida. Trabalhos que dão direito exclusivo ao autor são, por exemplo, imagens, vídeos, fotografias, obras em geral.

- *droit d’auteur*: dá a pessoa física ou jurídica autora um conjunto de leis que possibilita o desfrute dos benefícios morais e patrimoniais resultantes de suas obras.
- Copyleft possibilita a cópia de obras por vários usuários, sendo possível copiar, modificar, redistribuir, mas de forma que o direito seja mantido em todas as versões modificadas. Este modelo é comumente usado na informática quando existe o desenvolvimento de software novo e existe a possibilidade de que ele possa ser melhorado pela comunidade.

Direito Autoral no sistema brasileiro de proteção pode ser classificado da seguinte forma:



Vamos ver nesta Unidade cada uma das categorias jurídicas e suas inter-relações, implicações concretas da legislação de direitos autorais. Ao final, estudaremos reflexões sobre as determinações legais, adequando-as às situações reais de uso.

- Direitos morais: refere-se à personalidade do autor, que é irrenunciável, como prescrito no artigo 27 da LDA. Dessa forma, quando o autor cria uma obra intelectual, passa a possuir os direitos morais do artigo 24 da LDA, que diz que não pode ser vendido, doado ou renunciado, sendo dessa forma perpétuo.

Direitos Morais do Autor - art. 24 da LDA	
Direitos Morais	Incisos do art. 24 da LDA
Indicação de Autoria	I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo do autor, na utilização de sua obra;

Alteração da Obra	<p>III - o de conservar a obra inédita;</p> <p>IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;</p> <p>V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;</p> <p>VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;</p>
Inovação Legislativa	VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
Partituras de músicas	Escola de Música - Disponível em: < www.musica.ufrj.br >. Fundação Biblioteca Nacional - Disponível em: < https://www.bn.gov.br/ >.
Plantas arquitetônicas/projetos	Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Unidade da Federação (CREA-UF) Disponível em: < www.confea.org.br >.
Programas de computador	Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Disponível em: < www.inpi.gov.br >.



Você deve estar se perguntando:

O que acontece quando o autor morre?

A LDA possibilita que seus sucessores possuam os direitos previstos nos incisos I a IV. O que é, na realidade, uma falha legislativa, pois vimos que direitos morais são intransmissíveis. Dessa forma, seus sucessores podem apenas exercer a defesa dos direitos do autor. Segundo o artigo 25º, inciso 2º da LDA, quando acabar o prazo de 70 anos, caberá ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra, pois a mesma será de pública (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).



Pesquise sobre obras audiovisuais. O que diz a LDA quanto à proteção deste tipo de trabalho?

- **Direitos Patrimoniais:** o artigo 28 da LDA dá direito ao autor o uso exclusivo de sua obra literária, artística ou científica, quanto a exploração econômica. O direito patrimonial possibilita ao autor vender, ceder ou mesmo doar os direitos patrimoniais a qualquer pessoa, porém existem alguns princípios de regras:

Direitos Patrimoniais do Autor	
Direitos patrimoniais	Artigos da LDA
Temporiedade	Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento , obedecida a ordem sucessória da lei civil. (o mesmo para obras póstumas)
Prévia autorização	Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra , por quaisquer modalidades, tais como: (...)
Proteção automática	Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro .
Individualidade e Independência da Proteção	Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si , e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais .

Temporiedade: os direitos patrimoniais, como vimos no artigo 41 da LDA, deve durar 70 anos, sendo contado a partir de 1º de janeiro do primeiro ano após seu óbito. Se o autor não possuir herdeiros, a obra será de domínio público. Para o caso de obras em coautoria, o prazo só começa a contar após a morte do último coautor vivo.



Você deve estar se perguntando:

Por que um prazo tão longo?

Bom, os direitos autorais protegem não somente ao autor, mas a exploração econômica de suas obras. E são muitos e muitos casos de familiares que ficaram pobres após o falecimento do artista (MANSO, 1992).

Prévia autorização: o artigo 29 e 49 da LDA traz uma lista com exemplos de como deve ser realizada a cessão e transferência¹:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;

¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação

contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.



Acesse o Saiba Mais e veja o material complementar sobre prévia autorização do autor.

Proteção Automática: o artigo 18 da LDA diz que o registro da proteção da obra é automático e existe desde a concepção da obra intelectual.

Individualidade e Independência da Proteção: cada obra é protegida de modo individual. Por exemplo, um livro em sua versão original e a sua tradução desfrutam de proteções específicas que possuem prazos de direitos patrimoniais diferentes.

2. Obras protegidas

Vimos até agora que obras intelectuais são protegidas e sua utilização sem o consentimento é crime. Veremos agora, sobre os requisitos para utilização de obras protegidas.

Os direitos patrimoniais do autor podem ser transferidos para herdeiros ou terceiros, diferentemente dos direitos morais. Conforme visto anteriormente no artigo 49 da LDA, a transferência pode ocorrer por meio de cessão e licenciamento.

- Licença: autoriza-se a utilização de uma obra, sem ter a necessidade de qualquer transferência de titularidade dos direitos patrimoniais. Dessa forma o autor ainda continua com seus direitos protegidos.

- Cessão: permite a total transferência de titularidade da obra intelectual. Sendo, portanto, mais ampla que a licença, dando total liberdade ao cessionário quanto a utilização da sua obra. Ela somente se fará por escrito, nos termos do artigo 50 da LDA, devendo conter condição de exercício, tempo, lugar e preço, e, se não houver prazo estabelecido no contrato, o prazo máximo de cessão é de cinco anos.

É exclusivo o direito do autor quanto a utilização, publicação ou replicação de suas obras, segundo o artigo 5º inciso XXVII, da Constituição Federal. No entanto, podem haver alguns casos em que não é preciso conseguir uma autorização expressa do autor. Segundo o artigo 46, o uso de obras de forma parcial constituirá em ofensa.

Art. 46, não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Como podemos ver, para fins educacionais, é possível utilizar o material ministrado em aula, sendo vedada apenas a publicação integral ou parcial sem autorização prévia do professor. Na verdade, a utilização de obras protegidas para fins educacionais é uma das principais lacunas existentes na legislação atual (JUNGMANN, 2010).

Nesse contexto, a Primeira Proposta de Revisão da LDA insere um parágrafo único que diz que não constituirá ofensa a utilização de obras protegidas para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo. Entretanto, esta utilização deveria ser feita na medida justificada, sem prejudicar a exploração econômica da obra nem causar prejuízo aos autores .

O quadro abaixo traz um resumo das leis, e propostas:

LDA	Lei 9.610/98, a lei de direitos autorais atualmente em vigor no Brasil.
CF/88:	Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.
CCB	Lei 10.406, de 2002, o Código Civil brasileiro.
Primeira Proposta de Revisão da LDA	A primeira versão do texto de proposta de mudança da LDA, conforme submetida à manifestação pública, pelo Ministério da Cultura, entre 14 de junho e 31 de agosto de 2010.
Segunda Proposta de Revisão da LDA	A segunda versão do texto de proposta de mudança da LDA, conforme submetida à manifestação pública, pelo Ministério da Cultura, entre 25 de abril e 30 de maio de 2011.

Para uma leitura complementar, acesse o Saiba Mais e leia o material em anexo. Trabalhamos, até agora, com os principais conceitos e uma visão geral sobre legislação. Em caso de dúvidas sobre o conteúdo estudado, sugerimos que retome a leitura do material e acesse a área Saiba Mais no AVA para consultar os materiais complementares ou converse com seu tutor e apresente os seus questionamentos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. São Paulo: Ed. Bookseller, 2000, p. 452.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

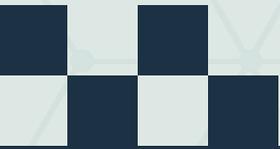
HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito da Propriedade Intelectual**. Ed. Unisinos, 3ª Ed., 2002.

JUNGMANN, Diana de Mello; **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente** – Brasília: SENAI, 2010

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

PARANAGUÁ, P. e Branco, S.; **Direitos autorais** / Pedro Paranaguá, Sérgio Branco. — Rio de Janeiro : Editora FGV, 2009.

PIMENTA, Eduardo. **Código de Direitos Autorais**. Editora Lejus, 1ª Ed., 1998.



UNIDADE 3



UNIDADE 3

Direito Autoral e material digital

Após a leitura deste capítulo, você será capaz de:

- Contextualizar as principais regulamentações de direitos autorais aplicadas no campo de informática com foco na produção de material digital.

1. Introdução

Na Unidade II, vimos as inter-relações e implicações concretas da legislação de direitos autorais, aprendemos sobre as determinações legais adequando-as às situações reais de uso e obras protegidas. Agora nesta unidade, iremos estudar a regulamentação de Direito Autoral na produção de material digital.

A exclusividade dada ao autor deve respeitar as funções de propriedade intelectual, e como vimos na Unidade II no artigo 46 da vigente LDA, a lei deve ser atendida para proteção autoral.

Em seu artigo XXVII, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 relata:

1. Todo homem tem direito a participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística, da qual seja autor.

Tais incisos formam a base da sociedade da informação, porém como podemos perceber possuem interesses diferentes. O primeiro inciso, diz que todo homem tem direito a coletividade de acesso a cultura, já o segundo, consagra os direitos patrimoniais e morais do autor. Tendo em vista tudo o que vimos até agora, podemos dizer que o Direito Autoral é fundamentado na visão individual e exclusiva para assegurar o autor em relação aos lucros obtidos com o seu trabalho.

Com o advento da internet, explosão em massa de computadores pessoais dentre outros que possuem acesso a rede, tornou-se uma tarefa complexa assegurar os direitos do autor em sua totalidade.

Para acessar o conteúdo disponível na rede é preciso fazer uma cópia, ainda que temporária

no dispositivo do usuário, assim sendo, esta arquitetura, traz dificuldades no que se refere a aplicação das leis do direito autoral.



Você deve estar se perguntando, posso copiar em meu trabalho um texto que achei na internet? Posso inserir uma imagem encontrada no Google em minha apresentação de slides? Ou posso gravar uma música que gostei em um pendrive e escutar em outro dispositivo?

A resposta para todas essas questões segundo a LDA vigente, considerando-a de forma isolada, é não. Mas levando em consideração que um volume considerável da população procede de maneira oposta, à lei, chegou-se a conclusão de que deveria haver uma modernização da lei. Cabe uma análise sobre os principais aspectos controversos envolvendo os direitos autorais na internet, ambiente que transcende as barreiras físicas, antes suficientes na fixação das criações intelectuais.

A internet ou rede mundial de computadores pode ser considerada como um grande banco de dados que sempre estamos incluindo mais informação, sendo possível formular novas criações a partir das contribuições já existentes.

Um dos objetivos principais da reforma da LDA para sua modernização em relação a circulação de obras em formato digital é a adequação para o cenário atual, porém muito pouco foi feito nesse sentido. Em 2010, Ministério da Cultura realizou discussões com vários autores em variadas cidades, com uma proposta em consulta pública de um processo chamado Fórum de Direito Autoral, mas a reforma foi interrompida por uma mobilização do Congresso Nacional, para discussão de outros temas como o Marco Civil da internet, e também pelo fato da proximidade das eleições 2014 estarem próximas, fez com que os políticos evitassem assuntos polêmicos (Valente, Kira e Ruiz, 2017).



E o que pode ser usado da internet em materiais didáticos sem ferir os direitos do autor?

Foi realizado um compilado com informações práticas, sobre os materiais utilizados na produção de material didático por Prevedello (2013). Vamos facilitar o entendimento sobre o que pode e o que não pode ser feito com base na LDA:

- **Direito de citação:** é livre! Não é considerado crime a LDA citação de livros ou qualquer

outro meio de comunicação, como artigos, teses ou passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, porém é necessário realizar a citação, caso contrário é dado como plágio.

- **Imagens da internet:** é possível utilizar com a devida citação e referência. Assim como dito na Unidade 2, devemos verificar se é permitido seu uso.
- **Músicas e vídeos do Youtube:** utiliza a mesma regra dos anteriores, devemos sempre citar a fonte, verificando se sua utilização esta autorizada. Se o vídeo ou música estiver em domínio publico, então pode ser utilizada. Outra opção é não disponibilizar o vídeo por completo, indicando o link do link do vídeo, dessa forma não estaria caracterizando distribuição de uma obra.
- **Materiais publicados pelo Ministério da Educação e Governos de Estado:** estes materiais são protegidos pelos diretos autorais, mesmo que sua disponibilização esta publica ou privada. Dessa forma, um critério importante a ser seguido é verificar se é possível utilizar ou não.
- **Materiais para fins didáticos na Rede Pública:** utilizam as regras da LDA.
- **Fotografias de obras de arte tiradas pelo professor-autor:** se a obra apresentada for protegida pelas regras de direito autoral, é necessário obter a autorização por escrito detentor dos direitos autorais.
- **Fotografias de pessoas tiradas pelo professor-autor:** é necessário verificar e retratar a autorização do uso de imagem. Na autorização deve constar a finalidade em que a imagem será utilizada, porém existem alguns casos em que essa autorização pode ser dispensada, como os casos de pessoas públicas, cargos públicos e informação para a sociedade.
- **Obras de domínio público:** são livres para utilização de reprodução.

Ao utilizar o domínio publico, pode-se aumentar o compartilhamento de informações de forma clara e legal. Campelo (2013), diz que este pode ser o caminho para a disponibilização de conteúdo educacional de forma aberta, pois pode ser entendido como uma base para compartilhamento que pode gerar novos conhecimentos e obras culturais.

A digitalização contribui de forma radical neste processo visto que, a reprodução do material é praticamente zero e traz uma amplitude no domínio publico.

Na era da informação, com a utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), torna fácil compartilhar e socializar conhecimento, assim como sua disponibilização pela internet. As licenças Creative Commons surgiram como uma maneira de facilitar a dissipação

livre de informação que se destinam a deixar clara a possibilidade de compartilhamento de conteúdo.

As licenças Creative Commons são um conjunto de licenças que regem as condições de reutilização e distribuição de obras. Desenvolvido pela organização Creative Commons, eles foram publicados pela primeira vez em 16 de dezembro de 2002.

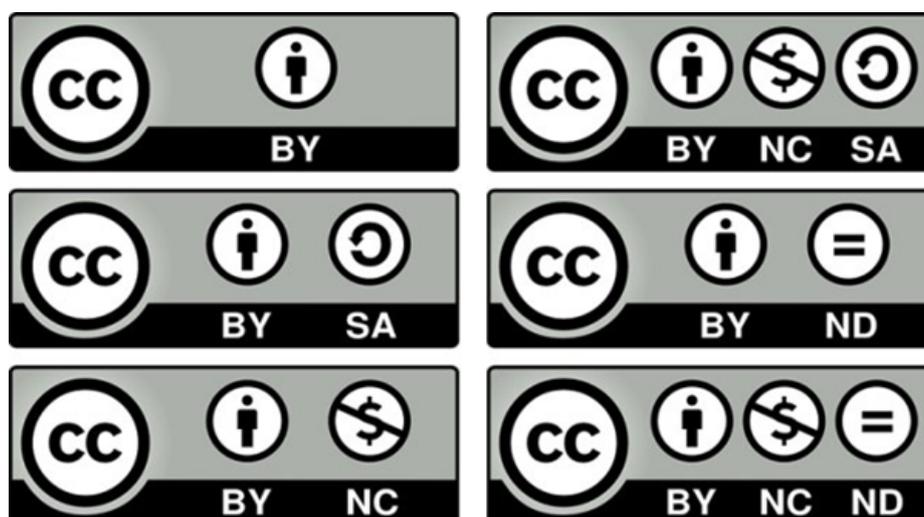


Para quem as licenças Creative Commons são?

São utilizadas para facilitar o uso de obras e para que os autores que desejam realizar:

- Compartilhamento e facilitação do uso de sua obra por outros.
- Autorização para reproduzir e distribuir de forma gratuita com algumas condições suas obras.
- Concessão de mais direitos a vários usuários de forma a complementar os direitos autorais que são aplicados por padrão
- Desenvolvimento de trabalhos e enriquecimento de bens comuns.
- Controle de custos de transação.

Vimos até agora, quais são os tipos de licença e suas aplicações. A Figura abaixo mostra a simbologia aplicada para cada um dos modelos:



BY: Possibilita a distribuição, adaptação ou criação de obras derivadas, mesmo que seu uso seja fins comerciais, desde que haja a citação a obra original.

BY-SA: possibilita a alteração de criação de obras derivadas para fins comerciais, desde o crédito seja dado ao autor e que as obras derivadas sejam licenciadas sob termos idênticos. Este modelo é comparado às licenças de software livre.

BY-NC: permite que outros adaptem ou criem obras derivadas, porém é proibido o uso comercial. As obras resultantes deve conter o nome do autor nos créditos

BY-NC-SA: permite a modificação, desde que não tenha fins comerciais, atribuam crédito ao autor, e as licenças de novas obras devem seguir os mesmos parâmetros.

BY-ND: possibilita a redistribuição e o uso para fins comerciais e não comerciais, desde que a obra seja distribuída sem alteração e completa, sendo dado total crédito ao autor.

BY-NC-ND: não é possível modificar a obra de nenhuma forma, nem utiliza-la para fins comerciais. Porém é possível realizar o download e compartilhar desde que mencione o autor. Essa é a forma de licenciamento mais restritiva da Creative Commons.

Com a utilização do Creative Commons é possível utilizar obras sem correr o risco de violar as leis do direito autoral, ademais possibilita o incentivo a criação intelectual possibilitando que neste mundo informatizado exista um trabalho solidário e comum aos interesses de todos por não ter havido autorização expressa por parte do autor. A LDA continua eficiente em meio ao Creative Commons. O que se tem, no entanto, é a garantia de se poder usar obras intelectuais de variados autores dentro das autorizações concedidas.



Pesquise sobre software livre e software proprietário. Quais são as diferenças, e qual você costuma utilizar?

Finalizamos essa Unidade do nosso curso que trata sobre regulamentações de direitos autorais aplicadas no campo de informática, agora, acesse o Saiba Mais, veja o material adicional e faça os exercícios para melhor aprendizado.

REFERÊNCIAS

VALENTE, Mariana G.; KIRA, Beatriz; RUIZ, Juliana Pacetta. **Marco Civil vs. Copyright Reform - A Comparative Study. Voice or Chatter? Case Studies.** IT for Change, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRANCO JUNIOR, Sergio Vieira. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CABRAL, Plínio. **Revolução Tecnológica e Direito Autoral**. São Paulo: Ed. Sagra Luzzatto, 1998.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007

PREVEDELLO, Clarissa Felkl. **Design Educacional na Produção de Materiais Didáticos Digitais**. Pelotas: PACC/DED/CAPES/IFSul, 2013.

HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito da Propriedade Intelectual**. Ed. Unisinos, 3ª Ed., 2002.

JUNGMANN, Diana de Mello; **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente** – Brasília: SENAI, 2010

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MARTINS FILHO, Plínio. **Direitos autorais na Internet**. Ci. Inf. [online]. 1998, vol.27, n.2, pp. nd--nd. ISSN 0100-1965. doi: 10.1590/S0100-19651998000200011.

SOARES, Sávio De Aguiar. **Direito Autoral Digital**. Ed. D'Plácido, 2015.



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO**



SETEC
SECRETARIA DE
TECNOLOGIA EDUCACIONAL

